

Ofício nº 06 /2026
Mensagem de Veto nº 02/2026

Pentecoste/CE, 06 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco Flavio Braga Torres
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,

Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 68/2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 68/2025, de iniciativa parlamentar, que "*INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa, com fundamento nos termos jurídicos expostos a seguir.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico, opinou pelo veto total da proposição, em razão da inconstitucionalidade formal e material identificada no texto aprovado.

O projeto de lei, ao instituir a "*Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego*" e atribuir à Secretaria Municipal de Educação a responsabilidade pela sua coordenação e organização, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O Legislativo, ao criar uma nova ação de política pública de natureza continuada e imputar a sua execução a um órgão específico da administração, usurpa a reserva de administração e viola o princípio da separação e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal de Pentecoste.

Nos termos do art. 45, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente ao Prefeito propor leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos órgãos da administração e que autorizem a concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Adicionalmente, a proposição incorre em inconstitucionalidade material, pois a instituição de um evento anual obrigatório que exige a promoção contínua de "*palestras, oficinas, feiras e outras atividades educativas*" e a coordenação pela Secretaria Municipal de Educação, mesmo com a vedação do Art. 4º, configura a criação de novas atribuições e despesas operacionais de caráter continuado. Ademais, cabe ressaltar que o projeto de lei foi apresentado



sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação de fonte de custeio específica para o custeio operacional e de pessoal que a nova ação acarreta, em flagrante ofensa aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Diante desses fundamentos, a sanção do projeto implicaria violação direta à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município de Pentecoste, acarretando a inserção de norma inconstitucional no ordenamento jurídico municipal.

Por tais razões, e em observância à legalidade, à responsabilidade fiscal e à harmonia entre os Poderes, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 68/2025, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reitero o compromisso do Poder Executivo com a melhoria da qualidade do ensino municipal e com a adoção de políticas públicas financeiramente responsáveis e juridicamente válidas, sempre em conformidade com o ordenamento constitucional e financeiro vigente.

Atenciosamente,



VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA
Prefeito Municipal